



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089439 - PR (2026/0144039-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HENRIQUE ALCIDES ARIZA
ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323
BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA EM MAQUINÁRIO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA PARA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A interposição de recurso especial contra o acórdão condenatório opera preclusão consumativa e impede o conhecimento do *habeas corpus* sobre o mesmo objeto, por violar o princípio da unirrecorribilidade.
2. Também é vedado apreciar matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que de ordem pública, sob pena de supressão de instância.
3. O art. 647-A do Código de Processo Penal não autoriza concessão de ordem de ofício quando ausente ilegalidade manifesta.
4. A perícia do maquinário apreendido é desnecessária quando a adulteração do sinal identificador do veículo automotor pode ser comprovada de forma clara por outros meios de prova.
5. O conjunto probatório indicado no acórdão recorrido evidencia autoria por meio de conversas extraídas de aparelho celular sobre encomenda e confecção de placas inautênticas, comprovantes de pagamento, negociações eletrônicas, apreensão de placas com corrêu, registros de câmeras municipais de veículo com placa adulterada e documentos oficiais, corroborados por depoimentos de agentes públicos sob contraditório.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089439 - PR(2026/0144039-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HENRIQUE ALCIDES ARIZA
ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323
BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA EM MAQUINÁRIO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA PARA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A interposição de recurso especial contra o acórdão condenatório opera preclusão consumativa e impede o conhecimento do *habeas corpus* sobre o mesmo objeto, por violar o princípio da unirrecorribilidade.
2. Também é vedado apreciar matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que de ordem pública, sob pena de supressão de instância.
3. O art. 647-A do Código de Processo Penal não autoriza concessão de ordem de ofício quando ausente ilegalidade manifesta.
4. A perícia do maquinário apreendido é desnecessária quando a adulteração do sinal identificador do veículo automotor pode ser comprovada de forma clara por outros meios de prova.
5. O conjunto probatório indicado no acórdão recorrido evidencia autoria por meio de conversas extraídas de aparelho celular sobre encomenda e confecção de placas inautênticas, comprovantes de pagamento, negociações eletrônicas, apreensão de placas com corréu, registros de câmeras municipais de veículo com placa adulterada e documentos oficiais, corroborados por depoimentos de agentes públicos sob contraditório.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Henrique Alcides Ariza** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 317/320).

Nas razões do recurso, a defesa alega que *a jurisprudência desta Corte Superior admite o processamento do writ quando o objeto da impetração é distinto do recurso próprio quando se busca a tutela direta à liberdade de locomoção diante da ilegalidade manifesta* (fl. 327), como ocorreria no caso do agravante.

Afirma que haveria *nítida distinção entre as matérias veiculadas no recurso especial e aquelas citadas no presente habeas corpus*, tendo em vista que, no primeiro, *discute-se suposta violação a dispositivos infraconstitucionais sob a perspectiva da valoração probatória*, ao passo que, neste feito, o impetrante questiona a *ausência de perícia em crime que deixa vestígios, em afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal* (fl. 328).

Quanto ao mérito da impetração, argumenta que *o agravante foi condenado com base em máquinas de confecção de placas apreendidas* e que estas deveriam ter sido periciadas para *atestar se tais máquinas eram efetivamente destinadas à adulteração e se foram utilizadas para esse fim* (fl. 334).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, pede que o recurso seja submetido ao colegiado, para que este lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Como consigna na fundamentação da decisão recorrida, a interposição de recurso especial contra o acórdão condenatório opera a preclusão consumativa, de maneira que não é possível conhecer do *habeas corpus* por violação ao princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 824.855/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2024).

Além disso, a questão suscitada pelo impetrante neste *habeas corpus* não poderia ser apreciada, sob pena de supressão de instância, na medida em que a

suposta necessidade de realização de perícia no maquinário apreendido não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, *a jurisprudência é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 10/10/2019)" (AgRg no HC n. 623.101/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 7/12/2020) – (AgRg no HC n. 639.681/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/4/2021).*

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se identifica manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Como se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a perícia da máquina apreendida é medida desnecessária porque, *nos casos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a prova pericial é dispensável quando a adulteração pode ser constatada de forma clara por outros meios de prova (AgRg no AREsp n. 2.571.051/MG , Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025).*

No caso, segundo o voto condutor do acórdão impugnado, a responsabilização do agravante amparou-se em conversas extraídas de aparelho celular indicando a encomenda e confecção de placas frias, com confirmação de pagamento e logística de entrega; comprovantes de pagamento à empresa de estamparia a ele vinculada; negociação eletrônica por linha telefônica atribuída ao agravante; apreensão das placas em poder de corréu; registros de câmeras municipais identificando veículo com placa adulterada; e documentos oficiais como prova da materialidade. Tudo corroborado sob o crivo do contraditório por agentes públicos, que relataram a sequência fática: receptação do veículo, encomenda, pagamento, entrega e uso da placa adulterada (fls. 256/265).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.439 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0144039-9

Número de Origem:

00074210320228160017 00327796220258160017 327796220258160017 74210320228160017

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323

BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : HENRIQUE ALCIDES ARIZA

CORRÉU : JEAN CARLOS GOMES

CORRÉU : LINCON VAN DAMME FERREIRA

CORRÉU : CARLOS HENRIQUE SANTANA DE OLIVEIRA

CORRÉU : FABIO VIANA PINTO

CORRÉU : WALLINSON HIGOR MARIANO DA SILVA

CORRÉU : MARCELO SHOJI KAWANISHI

CORRÉU : ILIEZER LACERDA DOS SANTOS

CORRÉU : ILSON ALMEIDA DA SILVA BRITO

CORRÉU : DANIELSON SCARPINI PEREIRA DE MELLO

CORRÉU : WESLEY BONIFACIO

CORRÉU : KHRIGOR ALBANO GOMES

CORRÉU : JHONATAN ENDRIOS XAVIER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE ALCIDES ARIZA

ADVOGADOS : SIVALDO PIRES BENTO - PR115323

BRUNO CESAR CARLOTA DOS SANTOS - SP490787

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026